



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

PARA: SGE
DE: SDM

MEMO/SDM/Nº1/2017
DATA: 14/6/2017

Objeto: Alteração de dispositivos da Instrução CVM nº 459, de 17 de setembro de 2007, e da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, sem a condução de audiência pública

1. Introdução

Em 26 de dezembro de 2016, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP aprovou a Resolução CNSP nº 344, que estabeleceu o regramento de uma modalidade nova de seguro, o Seguro de Vida Universal (Universal Life). Basicamente, esse é um produto híbrido, que combina o seguro de vida tradicional com um plano de acumulação de recursos.

A resolução do CNSP, no seu art. 5º (definições), determina que um fundo de investimento especialmente constituído - FIE será o veículo de investimento associado ao Seguro de Vida Universal.

Art. 5º, inc. XV: “FIE: o fundo de investimento especialmente constituído, ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras.

Conforme o art. 39, incisos IV e V, da resolução em tela, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – PMBaC do seguro Universal Life será remunerado pela carteira de investimentos do FIE no qual estiver aplicada a totalidade dos recursos da PMBaC.

Em função destes desenvolvimentos, a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, assim como a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, têm mantido um canal de interação com a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em especial a Coordenadoria Geral de Produtos - COPEP para, conjuntamente, avaliar a necessidade de aprimoramento normativo por parte da CVM objetivando acomodar especificidades desse novo produto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Conforme solicitação da SUSEP, os fundos de investimento regidos pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro, em especial os fundos exclusivos de que trata o art. 131 (fundos previdenciários) daquela instrução, são adequados para receber recursos do Seguro de Vida Universal, sendo somente necessária a adequação do texto da norma da CVM, opinião compartilhada pela SDM e pela SIN.

2. Da proposta

Conforme a SUSEP manifestou, do ponto de vista de monitoramento e fiscalização por parte daquela superintendência, é fundamental que os ativos que lastreiam as provisões dos produtos de longo prazo, no regime financeiro de capitalização, estejam sob o mesmo rótulo de previdenciário, uma vez que são de natureza idêntica.

O texto atual do art. 131 da Instrução CVM nº 555, de 2014 é o seguinte:

Art. 131. Consideram-se “Previdenciários” os fundos constituídos para aplicação de recursos de:

I – entidades abertas ou fechadas de previdência privada;

II – regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios;

III – planos de previdência complementar aberta e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;
e

IV – FAPI – Fundo de Aposentadoria Programada Individual.

§ 1º Os fundos de que trata o caput devem indicar, em seu cadastro na CVM, a condição de fundos “Previdenciários” e a categoria de plano ou seguro a que se encontram vinculados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

§ 2º Nos fundos vinculados a planos de previdência administrados por entidades abertas de previdência complementar e a seguros de vida com cobertura por sobrevivência, na emissão e no resgate de cotas do fundo pode ser utilizado o valor de cota apurado de acordo com o disposto no § 1º do art. 16, segundo dispuser o regulamento.

A proposta da SUSEP foi substituir o texto “*planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável*”, constante do inciso III, por “*planos de previdência complementar estruturados na modalidade de contribuição variável, seguros de pessoas estruturados no regime financeiro de capitalização ou seguros do tipo Vida Universal*”.

Em tratativas com a SUSEP, concluiu-se que seria mais conveniente que a norma da CVM fosse redigida de uma maneira mais abrangente, de modo a acomodar quaisquer outros produtos de natureza similar que venham a ser estabelecidos por resolução do CNSP, sem que sejam necessárias novas alterações pontuais por parte da CVM para cada novo produto.

Dessa forma, é proposta a seguinte redação:

III – planos de previdência complementar aberta e seguros de pessoas, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Foi observado também que a Instrução CVM nº 459, de 17 de setembro de 2007, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, a que se referem os arts. 76 e seguintes da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Fundos PGBL e VGBL “blindados”), também poderia ser ajustada de modo semelhante, de forma a contemplar a estruturação de fundos que funcionem sob a égide desta Instrução, ou seja, com a constituição de regime fiduciário de forma a segregar os recursos do patrimônio das seguradoras.

Dessa forma, propõe-se a alteração da Instrução CVM nº 459, de 2007, com a inserção da mesma linguagem genérica que possibilite a sua utilização no futuro em virtude



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

da criação de novos planos regulamentados pelo CNSP e, ainda, com a atualização das menções à Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, já revogada.

3. Manifestação da SDM

A SDM, tendo consultado a SIN, não enxerga necessidade de condução de audiência pública sobre o tema, nos termos do art. 14 da Portaria/CVM/PTE/nº 170, de 16 de outubro de 2014, por se tratar de ajuste pontual, para inclusão de novo produto definido em lei e sem a imposição de novas exigências regulatórias aos participantes deste mercado.

Assim, encaminho para apreciação do COL a minuta de instrução CVM em anexo, para publicação imediata, bem como a Resolução CNSP nº 344, de 2016.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS BERWANGER
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado